Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._____

PROCESSO	:	**10.049-8/2012**
ASSUNTO	:	**RECURSO ORDINÁRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**
RECORRENTE	:	**WILSON VIRGÍNIO DE LIMA**
RELATOR ORIGINÁRIO	:	**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**
RELATOR RECURSAL	:	**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

PARECER Nº 4.136/2014

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Wilson Virgínio de Lima, ex-gestor da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, em face do Acórdão nº 5.541/2013-TP, que julgou irregulares, com ressarcimento ao erário, aplicação de multas, determinações e recomendações, as contas anuais de gestão, exercício 2012.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator, às fls. 1793/1794, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

Insta salientar que a Secretaria de Controle Externo do Relator Recursal efetuou análise (fls. 1797/1804) do presente recurso ordinário (fls. 1770/1791), concluindo pelo seu improvimento.

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._____

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão nº 5.541/2013 - TP foi publicado no D.O.E/MT em 07/11/2013 e o recurso foi protocolado em 22/11/2013, ou seja, dentro do prazo recursal considerando-se os 03 (três) dias úteis computados a mais por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007).

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como houve a imputação de multa e a condenação à restituição de valores à recorrente, patente está o interesse recursal do mesmo.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._____

III – MÉRITO RECURSAL

Aduz o recorrente a ausência de culpa do gestor pelos atrasos nos pagamentos das obrigações (19.1); ausência de elementos suficientes a demonstrar a ocorrência de desvio ou malbarateamento das verbas públicas (18.1, 18.2 e 18.4); os gastos com combustíveis empenhados na Secretaria de Educação foram devidamente realizados, bem como os cálculos desenvolvidos pela equipe de auditoria foram realizados com base em dados do ano de 2011 e não de 2012 (22.1); a aplicação de multa de 165 UPFs, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o gestor severamente onerado com multas por gastos legítimos.

Após análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a equipe técnica não considerou sanada qualquer irregularidade, afirmando, em síntese, que houve ausência de planejamento por parte da gestão municipal, desrespeito à Lei nº 4.320/64 e a constatação de que todas irregularidades de fato ocorrem na gestão municipal.

Da análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, entende este *Parquet* de Contas que o recurso interposto não deve ser provido, uma vez que os argumentos trazidos pelo gestor já foram objeto de análise em fase de defesa, e não foram/são suficientes para alterar a decisão atacada.

Ressalta-se, que a única inovação do gestor restringe-se aos argumentos trazidos na irregularidade 22.1. Neste ponto, é indiscutível que os fundamentos expostos pelo Conselheiro Relator em seu voto, reforçam a gravidade da irregularidade em questão, uma vez que para desconstituir o apontamento levantado pela equipe de auditoria, o gestor deveria se munir de documentos suficientes e relevantes para afastar a presente irregularidade, fato este não realizado pelo recorrente em sede de recurso ordinário.

Dessa forma, fica mantida a constatação de utilização de 32.008 litros sem identificação de sua destinação e sem qualquer justificativa para seu consumo, ensejando no ressarcimento de valores com recursos próprios.

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._____
Rub._____

Portanto, corroborando do entendimento da equipe técnica, os argumentos apresentados pelo recorrente se mostram insuficientes para ensejar a alteração do julgado, razão pela qual impõe-se o desprovimento do presente recurso ordinário, mantendo-se incólume todas as sanções impostas.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo desprovimento do presente recurso ordinário, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente, são insuficientes para ensejar a alteração do julgado;

c) pela manutenção de todos os termos do Acórdão nº 5.541/2013-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012